



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

LEI N.º 694 de 30 de junho de 1993

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE ORÇAMEN
TO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1994
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias Gerais e as instruções que devem ser observadas na elaboração do Orçamento para o exercício financeiro de 1994.

Art. 2º - São despesas municipais as destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único - As despesas municipais são estimadas por serviços e obras mantidas ou realizadas pelo Município, considerando-se:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1994;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - A projeção, nos gastos com pessoal empregado no serviço com base na política salarial oficial e na estabelecida pelo Governo do Município para seus servidores estatutários;

V - A importância das obras para a administração e para os Municípios;

VI - O retorno do valor aplicado na execução das obras;

VII - O patrimônio do Município, sua dívida e encargos.

Art. 3º - No Orçamento anual do Município deverá constar obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus encargos e serviços;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o Artigo 100, da Constituição Federal;

III - Recursos destinados à Saúde, observando-se o disposto no Artigo 127 da Lei Orgânica do Município;

IV - Recursos destinados ao desenvolvimento da educação e ensino, observando-se o que dispõe o Artigo 138 da L. O. M.;

V - Recursos para o pagamento de pessoal e seus encargos;

VI - Recursos destinados aos Grupos de Escoteiros com sede no Município, a Liga Desportiva Macauense, ao Museu José Elviro e demais entidades que venham ter Projetos de Leis para Subvenções aprovados.

Art. 4º - Constituem receitas do Município as provenientes de:

I - Tributos de sua competência;

II - Atividades econômicas que vier a executar;

III - Os recursos pertencentes ao Município por força da Constituição Federal;

IV - Transferência oriundas de convênios;

V - Empréstimos e financiamentos;

VI - Contribuição de seus servidores para a previdência social;

VII - A participação assegurada no Artigo 20 da Constituição Federal.

Art. 5º - A estimativa da receita considera:

I - Os fatores conjunturais que possam a vir influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam a arrecadação de impostos, de taxas e de contribuições de melhoria;

IV - As alterações da legislação tributária.

Art. 6º - O Poder Executivo é obrigatório arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria é amplamente divulgado.

Art. 7º - A Lei Orçamentária inclui os recursos provenientes de qualquer receita auferida pelo Município, operacionalizada através da Conta Única ou conta específica.

Art. 8º - Toda e qualquer receita tributária do Município é apropriada através do sistema de arrecadação administrado centralizadamente.

Art. 9º - O Poder Executivo promove permanente modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade da receita dos tributos municipais.

Art. 10º - As receitas oriundas de atividade econômicas exercidas pelo Município têm suas fontes previstas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 11º - O Município executa, com prioridade, as seguintes ações:

I - ABASTECIMENTO:

a. Incrementar e renovar as ações que objetivem melhor consumo alimentar da população menos favorecida;

b. Desenvolver ações visando à recuperação de mercados públicos do Município bem como melhoramento e padronização das feiras livres.

II - CULTURA E TURISMO:

a. Incrementar as ações de preservação do patrimônio histórico e artístico, mediante a restauração, a conservação e a revitalização de bens culturais;

b. Apoiar, estimular e divulgar o folclore com fins de preservar a cultura local;

c. Promover as ações de estímulo ao turismo gerador de emprego e renda.

III - EDUCAÇÃO:

a. Construir, ampliar e recuperar instalações educativas;

b. Assegurar o funcionamento do sistema Municipal de ensino;

c. Promover o treinamento e a reciclagem permanente do corpo docente;

d. Manter e ampliar programa de alfabetização de jovens e adultos.

IV - SAÚDE, AÇÃO SOCIAL e MEIO-AMBIENTE:

a. Expandir a assistência com efetivação do Sistema Único de Saúde - SUS;

b. Prosseguir e ampliar o atendimento aos menores através de creches e unidades assemelhadas;

c. Fomentar as atividades gerais do esporte, no âmbito do município.

Handwritten signature

Handwritten signature

d. Integrar-se com a União e Estado na solução dos problemas de favelamento e ações habitacionais à população de baixa renda;

e. Integração e promoção social do idoso.

V - MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:

a. Promover ações de treinamento dos servidores municipais;

b. Modernizar e informatizar a administração pública aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária, patrimonial e a informatização dos controles de almoxarifados e compras;

c. Praticar a justiça fiscal com eficiência e rapidez, a informatização e manutenção do cadastramento imobiliário e mobiliário.

VI - PLANEJAMENTO, URBANISMO e INFRA-ESTRUTURA:

a. Modernizar e ampliar os procedimentos e equipamentos de limpeza urbana;

b. Implantar a rede de esgotos do município;

c. Implantar e conservar vias alimentadoras essenciais ao deslocamento urbano;

d. Manter, recuperar e edificar prédios municipais adequados ao uso da população.

Art. 12 - O Orçamento compreende todas as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da universalidade, anualidade e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, as quais possam beneficiar imóveis, cujos custos são cobertos pela contribuição de melhoria, buscam o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ 2º - A estimativa da receita e a fixação da despesa dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizam com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 13 - O Orçamento Municipal pode consignar recursos para financiar serviços incluídos nas funções a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio.

Art. 14 - A despesa com pessoal da administração direta e indireta, não poderá ser superior a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes conforme determina o Artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Handwritten signature

Handwritten mark

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeito de limites do presente Artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal, de que trata este Artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações patrimoniais
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e
- Remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para entender às projeções de despesas até o final do exercício obedecendo o limite fixado no "caput" deste Artigo.

Art. 15 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, são respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 16 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa faz-se por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para uma, no seu menor nível:

I - Orçamento a que pertence;

II - A natureza da despesa, obedecendo a classificação da Lei nº 4.320.

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste Artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento são apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos.

§ 3º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste Artigo são identificadas por projetos ou atividades os quais são integrados por títulos e códigos que caracterizem as respectivas metas ou ação pública esperada.

§ 4º - Os investimentos são detalhados por categorias de programação, atendendo ao disposto no parágrafo anterior.

cbmt

Art. 17 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deve ainda constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos à seguinte discriminação:

I - Não vinculados;

II - Da seguridade social;

III - Aplicados em ensino, na forma do Artigo 212 da Constituição Federal, e do Artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - Vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

V - Decorrentes de operações de crédito.

Art. 18 - No Orçamento anual do Município constará recursos que se destinam à Câmara Municipal para suas despesas e investimentos.

Art. 19 - O Prefeito Municipal enviará, até 31 de agosto do corrente ano, projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o para sanção.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO "JOÃO MELO" em Macau-Rn, 30 de junho de 1993.


Manoel da Cruz Ferreira da Silva

- PREFEITO -


José Antonio de Araújo

- SEC. MUN. DE ADM. E REC. HUM. -